



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1057066-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO SOCORRO FONSECA DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1057066-19.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria do Socorro Fonseca da Costa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -
Inss

Voto 52.280

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Alegação de agravamento das mesmas moléstias já apreciadas em demanda anterior, nas quais restou apurada a ausência de nexo causal. Coisa julgada. Tríplíce identidade configurada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria do Socorro Fonseca da Costa em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 164/165), cujo relatório fica adotado, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por haver coisa julgada sobre o pedido de concessão de benefício acidentário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apela a segurada buscando a anulação da r. sentença, argumentando, em suma, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

agravamento das moléstias incapacitantes. Defende que a demanda anterior se referia a requerimento administrativo de 2021, enquanto a presente impugna indeferimento administrativo de 2024.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fls. 198).

É o relatório.

Maria do Socorro Fonseca da Costa ajuizou ação, em 08/08/2024, em face do INSS, buscando benefício acidentário, ao argumento de que é operadora de sopro e de máquinas e que, em razão do trabalho repetitivo e braçal, desenvolveu moléstias que reduzem sua capacidade laboral, quais sejam, tendinose subescapular e infraespinal, osteoatrose acrômio-clavicular em fase inicial, bursite subacromial-subdeltóidea, hérnia de disco lombar e cervical e fortes dores nos membros.

Realmente, em 03/11/2022, a mesma segurada ajuizou a ação nº 1064750-63.2022.8.26.0053 em face do INSS, alegando laborar na mesma empregadora e nas mesmas funções apontadas na presente demanda, as quais afirmou que causaram as mesmas moléstias redutoras de sua capacidade laboral. Em ambas as demandas, realizou pedido amplo, de concessão do benefício que fosse mais adequado conforme aquilo que restasse apurado em perícia judicial.

Tal demanda anterior foi julgada improcedente por ausência de redução da capacidade laboral e também por não ter se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

configurado nexo causal entre o labor e o quadro médico (fl. 97 daqueles autos).

Nesse contexto, a mera alegação de agravamento das mesmas moléstias ortopédicas é incapaz de afastar a coisa julgada, pois formada a partir de análise das mesmas funções desempenhadas na mesma empregadora, quanto às quais já foi reconhecida a falta de nexo causal.

Ademais, o único documento referente ao período posterior à perícia da primeira demanda é a ultrassonografia de ombro direito (fls. 37 e 51) realizada em 31/03/2023, que apenas apontou praticamente as mesmas moléstias, tanto que não houve indicação de acometimentos distintos na inicial da presente demanda.

Logo, não há nada que indique que o alegado agravamento exista nem que tenha base acidentária cujo nexo causal já não tenha sido afastado.

Demonstrada a tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, constata-se a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção da ação, sem resolução de mérito, era mesmo medida de rigor.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. Ação julgada procedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de escritório. Sequela de acidente de trajeto em ombro direito. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Existência de demanda anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

(Proc. nº 1013514-82.2019.8.26.0019), na qual foi afastado o nexos causal ou concausal relacionado ao mesmo acidente de trajeto por decisão transitada em julgado recentemente (2021). Coisa julgada configurada. Demanda extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA". (Apelação Cível n. 1038632-16.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em 31/01/2024).

"APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. PRELIMINAR. COISA JULGADA. Ocorrência. Demanda anterior transitada em julgado. Identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ausência de modificação na situação fática. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com observação". (Apelação Cível n. 1007686-65.2020.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 15/02/2024).

Desse modo, deve ser prestigiada a decisão proferida no processo anterior, no sentido de inexistência de nexos causal e de ausência de redução da capacidade laboral, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator